



Rua Santa Justina nº 352, 10º andar – cjs 101 e 102
 Edifício Itaim Tower
 São Paulo - SP - Brasil - CEP 04545-041
 Fone/Fax: (55 11) 3791 0172
 Fone/Fax: (55 11) 3841 9780
www.cv.adv.br
contato@cv.adv.br

**EXCELENTESSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ^a VARA CÍVEL
 DO FORO CENTRAL DA COMARCA DE SÃO PAULO / SP**

ROSARIO GUADALUPE VILLARREAL PUJADO, uruguaia, casada, portadora da carteira de identidade RNE nº V096666-L, inscrito no CPF/MF nº 154.000.918-14, residente e domiciliada na Rua Borges de Barros, 53 – Sumarezinho – São Paulo/SP – CEP: 05441-050, representada neste ato por seu advogado, vem respeitosamente a presença V.Exa, propor a presente (docs. 1/3)

AÇÃO DE RESSARCIMENTO POR DANOS MATERIAIS

em face de **DROGARIA SÃO PAULO S/A**, inscrita sob CNPJ nº 61.412.110/0228-09, com endereço na Rua Clodomiro Amazonas, 1.249 – Vila Nova Conceição – São Paulo / SP – CEP: 04537-001, e (doc. 4)

em face de **A.S. COLETA URBANA LTDA – ME**, inscrita sob CNPJ nº 05.211.887/0001-80, com endereço na Avenida Dr. Silvio Margarido, 274/290, Jardim Maria Augusta – São Paulo / SP – CEP: 05545-130; pelos motivos que seguem (doc.5)

I – DOS FATOS

No passado dia 24/03/2014, ao redor das 10:00hs, a ora Requerente proprietária do veículo Toyota RV4, placa EXT5533, estava saindo do prédio localizado na Rua Santa Justina nº 352, vizinho á **DROGARIA SÃO PAULO**. (doc. 06)

Em virtude da obra de reforma da **DROGARIA SÃO PAULO**, havia na via de trânsito uma caçamba da empresa **A.S. COLETA URBANA**.

A referida caçamba estava instalada de forma irregular, avançando sobre a saída de veículos do prédio vizinho em horário não condizente com a legislação da zona azul, obrigando o veículo da Requerente e a executar manobra para ingresso na via pública.

Por conta da instalação em desacordo com a lei, a manobra acabou causando choque entre o veículo Requerente e a caçamba da 2ª Requerida.

As fotos colacionadas nos autos, demonstram tudo quanto o acima descrito.

As fotos 1 e 2 , verifica-se nas fotos que a caçamba é de fato é da empresa **A.S. COLETA URBANA**. (docs. 07 e 08).

A foto 3, mostra o local de instalação da referida caçamba, qual seja na proximidade da esquina entre as ruas Santa Justina e Rua Clodomiro Amazonas, justamente atrás da vaga reservada da **DROGARIA SÃO PAULO**. (docs. 9)

As fotos 4 e 5, mostram a ponta exposta para a via de rodagem, a qual avançou indevidamente pela guia rebaixada e pelo espaço reservado para saída de veículos do prédio vizinho na Rua Santa Justina nº 352. (docs. 10 e 11)



Rua Santa Justina nº 352, 10º andar – cjs 101 e 102
 Edifício Itaim Tower
 São Paulo - SP - Brasil - CEP 04545-041
 Fone/Fax: (55 11) 3791 0172
 Fone/Fax: (55 11) 3841 9780
www.cv.adv.br
contato@cv.adv.br

As fotos 06,07,08,09 e 10 mostram por vários ângulos a localização irregular da caçamba, invadindo o espaço do prédio vizinho, avançando sobre a guia rebaixada e reduzindo o espaço para a saída de veículos. (docs. 12,13,14,15 e 16)

As fotos 11 e 12 mostram a altura da ponta exposta com relação ao chão, qual seja de 69cm, tomando-se em consideração que em virtude de seu formato ser triangular o dano causado pela ponta expande tanto para cima quanto para baixo em caso de colisão. (docs. 17 e 18)

As fotos 13,14 e 15 demonstram a altura do ponto de impacto, qual seja 69cm, mesma altura da ponta exposta da caçamba, expeandido o dano para cima e para baixo e virtude do formato triangular da ponta exposta da caçamba irregular colocada. (docs. 19,20 e 21)

Por fim, a foto 16 mostra a localização exata da caçamba, qual seja na Rua Santa Justina, em proximidade à esquina, logo atrás de uma vaga especial de uso exclusivo de deficiente físico em áreas de zona azul. (docs. 22)

Insta salientar que a Requerente, notificou extrajudicialmente as reclamanstes, no entanto não houve nenhum retorno de ambas. (doc. 23)

Diante deste descaso, não restou alternativa à Requerente a não ser usar as vias judiciais para a resolução do

II – DO DIREITO

II - 1 – CAÇAMBA ESTACIONADA DE FORMA IRREGULAR E EM DESCUMPRIMENTO COM A LEI N° 46.594/05

Dispõe o Decreto Municipal nº 46.594/05, em seu artigo 21:

Art. 21. Nos locais onde é regulamentado o estacionamento rotativo pago pelo sistema de Zona Azul, previsto nas Leis nº

6.895, de 25 de maio de 1966, e nº 12.523, de 28 de novembro de 1997, regulamentada pelo Decreto nº 37.292, de 27 de janeiro de 1998, alterado pelo Decreto nº 37.540, de 27 de julho de 1998, os prestadores de serviços de coleta e remoção de resíduos inertes que utilizarem caçambas estacionárias deverão requerer autorização ao Departamento de Operação do Sistema Viário - DSV, sempre que pretenderm a colocação desses equipamentos nas referidas vagas.

Desta feita, tem-se que a caçamba ora instalada requer autorização especial para permanecer e área de zona azul, sendo desconhecida a existência da referida autorização.

Porém a irregularidade da instalação vai além da zona azul.

Dispõem o artigo 25, inciso IV e V, do Decreto Municipal nº 46.594/05:

Art. 25. É proibida, sob pena de multa, remoção e apreensão, a colocação de caçambas para coleta de resíduos inertes no leito carroçável das vias, nas seguintes situações:

(...)

IV - nas esquinas e a menos de 10,00 m (dez metros) do bordo do alinhamento da via transversal;

V - nos locais onde o estacionamento e/ou a parada de veículos forem proibidos pelas regras gerais de estacionamento e parada estabelecidas pelo Código de Trânsito Brasileiro - CTB, instituído pela Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, alterada pela Lei Federal nº 10.517, de 11 de julho de 2002;

Conforme faz prova as fotos juntadas nos autos, verifica-se que a caçamba foi instalada a menos de 10 metros da esquina entre as ruas Santa Justina e Clodomiro Amazonas, violando o inciso IV supra transcrito.

Ora V.Exa., o fato de a caçamba estar estacionada irregularmente, implica por si só a responsabilidade das Requeridas de arcar com os prejuízos que a reclamanste sofreu, tendo em vista que está claro o dano material.

II. 2 – DA NEGLIGÊNCIA

Outrossim, e mas flagrante ainda, a instalação da caçamba ocorreu em local de estacionamento proibido pelas regras gerais de trânsito, qual seja o local de guia rebaixada para saída de veículos, invadindo ilicitamente o espaço que o veículo da Requerente possuía para realizar a manobra segura de saída e fazendo com que a manobra de contorno da caçamba irregular resultasse em abaloamento.

Respondem ambas as empresas, contratante e contratada, **DROGARIA SÃO PAULO** e **A.S COLETA URBANA** pelo ilícito praticado, qual seja a instalação de caçamba em desacordo com a legislação que rege a matéria, sendo a 1ª na condição de responsável pela obra e a 2ª ré na condição de fornecedora do serviço de coleta. Ademais, respondem pelos danos causados em virtude da negligência com relação à norma técnica existente quanto ao local de instalação, pelo qual resultam integral e solidariamente responsáveis pelos danos causados a terceiros pelo desatendimento da referida norma técnica.

II. 3 – DO DANO

Dispõe o art. 927, do CC/02

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito , causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.



Rua Santa Justina nº 352, 10º andar – cjs 101 e 102
 Edifício Itaim Tower
 São Paulo - SP - Brasil - CEP 04545-041
 Fone/Fax: (55 11) 3791 0172
 Fone/Fax: (55 11) 3841 9780
www.cv.adv.br
contato@cv.adv.br

Infere-se das fotografias juntadas aos autos que a caçamba de propriedade das Requeridas estava mal posicionada, causando um grande estrago ao veículo automotor da Requerente.

A Requerente já acionou a sua seguradora **PORTO SEGUROS SEGUROS**, abrindo aviso de sinistro nº 531201495795, pelo qual fará o pagamento do valor de R\$ 2.020,00 (dois mil e vinte reais) a título de franquia, conforme consta expressamente da apólice de seguros nº 0531.48.2921436 colacionada à presente. (doc. 24)

Desta forma, deve a Requerente ser reparada, pelos gastos que teve, sendo que resta claro que as Reclamadas agiram de forma erradada em deixar a caçamba em local proibido.

III – DO ROL DE TESTEMUNHAS

Julio Carlos Facal dos Santos, uruguaio, casado, inscrito no CPF/MF nº 154.001.378-22, residente e domiciliada na Rua Borges de Barros, 53 – Sumarezinho – São Paulo/SP – CEP: 05441-050.

IV - DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer a Requerente que V.

Excelência:

a) Cite as Requeridas em seus respectivos endereços;

- **DROGARIA SÃO PAULO** - Rua Clodomiro Amazonas, 1.249
 – Vila Nova Conceição – São Paulo / SP – CEP: 05437-001
 - **A.S COLETA URBANA** - Avenida Dr. Silvio Margarido,
 274/290, Jardim Maria Augusta – São Paulo / SP – CEP: 05545-130

b) Julgar a demanda totalmente procedente pra condenar as Requeridas solidariamente ao ressarcimento dos valores despendidos pela Requerente no



Rua Santa Justina nº 352, 10º andar – cjs 101 e 102
 Edifício Itaim Tower
 São Paulo - SP - Brasil - CEP 04545-041
 Fone/Fax: (55 11) 3791 0172
 Fone/Fax: (55 11) 3841 9780
www.cv.adv.br
contato@cv.adv.br

importante de R\$ 2.020,00 (dois mil e vinte reais), devidamente atualizados até a data do pagamento com juros a partir do fato danoso;

c) condenar as Requeridas ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocaticios a serem arbitrados por V. Excelencia;

d) determinar que as futuras notificações e intimações oriundas da presente demanda sejam realizadas em nome do advogado Gabriel Hernan Facal Villarreal inscrito na OAB/SP sob nº 221.984 e Luis Rodolfo Cruz e Creuz OAB/SP sob nº 192.462.

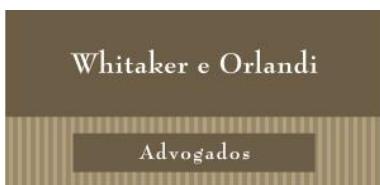
Atribui-se a causa o valor de R\$ 2.020,00 (dois mil e vinte reais), para fins de alçada, sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da lei 9.099/95.

Termos em que,
 pede deferimento.

São Paulo, 29 de agosto de 2014.

Gabriel Hernan Facal Villarreal
OAB/SP 221.984

Luis Rodolfo Cruz e Creuz
OAB/SP 192.462



Marcos Brandão Whitaker
Savério Orlandi
Bruno Yudi Soares Koga
Alessandra S. dos Santos

**EXCELENTEÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1^a VARA
DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DO FORO VERGUEIRO**

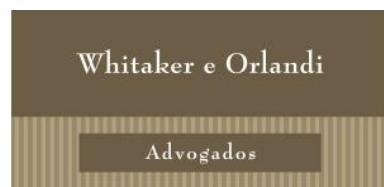
Processo nº 10091117-62.2014.8.26.0016

A.S. COLETA URBANA LTDA. M.E.,

pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 05.211.887/001-80, com sede nesta Capital, à Avenida Doutor Silvio Margarido, nº 274, por seu advogado abaixo assinado, nos autos da **AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRÂNSITO** que lhe move **ROSÁRIO GUADALUPE VILLARREAL PUJADO**, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com fundamento no disposto pelos **artigos 275 e seguintes do Código de Processo Civil**, apresentar a sua

C O N T E S T A Ç Ã O,

pelos motivos de fato e de direito a seguir elencados:



I - DOS FATOS

1. Alega a AUTORA que no **dia 24/03/2014**, por volta das 10h00min, estava saindo do prédio localizado na Rua Santa Justina, nº 352, com o seu veículo Toyota RV4, placas EXT 5533, quando teria colidido com uma caçamba instalada de forma irregular que avançava sobre a saída do citado prédio.
2. Esclarece a inicial que o prédio vizinho, onde está instalada a DROGARIA SÃO PAULO, ora CORRÉ, estaria em reforma, e que a citada caçamba, de propriedade do ora Contestante, teria sido colocada de forma imprudente no local.
3. Aponta a AUTORA, ainda, que a caçamba estaria estacionada de forma irregular e em descumprimento de lei municipal que exige a apresentação de prévia licença para a instalação de caçamba em local onde há zona azul, como no local onde se deu os fatos ora narrados.
4. De seu turno, assevera a AUTORA que teria gasto R\$ 2.020,00 a título de franquia de seu seguro, conforme apólice juntada, e que deve ser resarcida pelas RÉS deste valor.
5. Eis o sucinto histórico dos fatos relevantes.



II – DO DESCABIMENTO DA AÇÃO
AJUIZADA

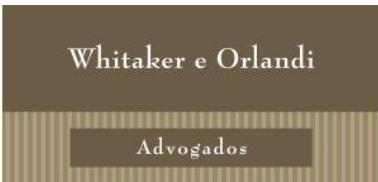
6. Não há como ser acolhida a pretensão deduzida pela AUTORA, já que em frontal contrariedade à realidade fática assim como ao direito subsumível à espécie.

III - DA AUSÊNCIA DE CULPA DA CORRÉ
A.S. COLETA

7. Primeiramente, necessário se faz apontar as graves inconsistências constantes na peça inaugural, conforme se demonstrará a seguir.

8. Assevera a inicial que a REQUERENTE teria se chocado com a caçamba estacionada há dias no local e que a mesma estaria estacionada em local não permitido.

9. Em primeiro lugar, impende aduzir que o motorista que providenciou o despejo da caçamba no local esclareceu que a mesma foi colocada em local seguro e distante da entrada e saída do prédio vizinho.

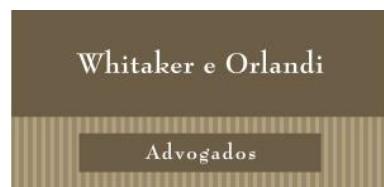


10. Ou seja, não há como se atribuir a responsabilidade do ocorrido à ora contestante, vez que o seu preposto entregou a caçamba em local permitido por lei, seguro e em perfeita consonância ao solicitado pela contratante, ora CORRÉ.

11. De seu turno, caso a “tese” arguida pela AUTORA, de que a caçamba se encontrava em local proibido seja verdadeira, o que se admite por amor à argumentação, a REQUERIDA não teria como fiscalizar diuturnamente o seu uso.

12. De fato, o dever de alocar e fazer o uso correto da caçamba é do contratante e não da contratada, de sorte que se culpa houve, a mesma poderia ser da contratante, através de seus obreiros, que podem ter deslocado a caçamba do local onde inicialmente se encontrava estacionada.

13. Noutras palavras, é bem possível que os pedreiros que realizaram a obra na farmácia tenham de alguma forma deslocado a caçamba para o lado para facilitar o seu serviço de descarte de entulho, e contribuído para a ocorrência do acidente ora noticiado pela AUTORA.



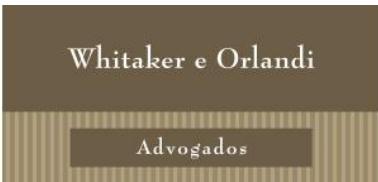
14. Assim, não há que se atribuir qualquer responsabilização à CORRÉ A.S. COLETA pelo dano havido, posto que a mesma simplesmente providenciou a entrega da caçamba a pedido e a mando da contratante, não sendo admissível atribuir qualquer responsabilidade pelo eventual mau uso do produto cedido.

IV - DA AUSÊNCIA DE PROVA DO DANO SOFRIDO

15. Mas não é só. A AUTORA alega, em sua inicial, que teria direito ao recebimento de indenização consistente no valor da franquia do seu seguro, estimado em R\$ 2.020,00.

16. Sucede, porém, que a SUPЛИCANTE não apresentou qualquer prova que demonstre que ela efetivamente fez uso de sua apólice de seguro e que adiantou o valor ora cobrado.

17. Dito de outra forma, não há **UMA ÚNICA PROVA DOCUMENTAL QUE PERMITA AFERIR SE, DE FATO, A AUTORA DESEMBOLSOU O VALOR AQUI PLEITEADO.**



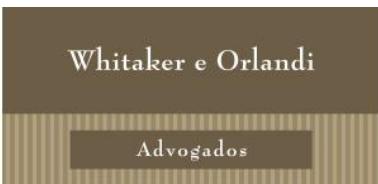
18. Lembre-se que o pleito inicial é claro quanto ao pedido de reembolso dos valores supostamente pagos pela AUTORA a título de franquia pelo uso do seu seguro (fls. 6/7):

“b) Julgar a demanda totalmente procedente pra condenar as Requeridas solidariamente ao ressarcimento dos valores despendidos pela Requerente no importante de R\$ 2.020,00 (dois mil e vinte reais), devidamente atualizados até a data do pagamento com juros a partir do fato danoso;” (grifo nosso)

19. Ora Exa., **como é possível à SUPRICANTE exigir o reembolso de uma despesa que sequer demonstrou ter pago!!!!**

20. Por se tratar de um **fato constitutivo do seu direito**, caberia à AUTORA, nos termos do artigo 333, I, do CPC, o ônus de comprovar que, de fato, faz jus ao reembolso de quantia já previamente por ela despendida.

21. Destaque-se que não há sequer a prova de que a REQUERENTE, de fato, se valeu do seu seguro para a reparação do veículo, pois nem isto a mesma trouxe aos autos.



22. Limitou-se a AUTORA a juntar a cópia de sua apólice, sem, contudo, demonstrar minimamente que teria acionado o seu seguro e mais, que teria pago previamente o valor da franquia.

23. Diante disto, fica claro e evidente que o pedido inaugural deve ser rejeitado, pelo singelo fato de que a AUTORA não comprovou documentalmente ter sofrido o dano, isto é, que efetuou o pagamento do valor da franquia e que, por conta disto, teria direito ao seu reembolso.

V – DA AUSÊNCIA DE PROVA DO DANO AO VEÍCULO DA AUTORA

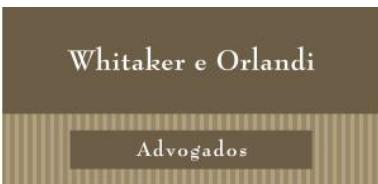
24. De outra banda, outro fato relevante impede a acolhida da súplica inicial, consistente na ausência de um laime fático entre o suposto dano e o prejuízo da AUTORA.

25. Tal se deve porque, examinando-se as fotografias acostadas aos autos, não há sequer como se ter a certeza de qual foi o veículo danificado pelo incidente.

26. Vejamos. As fls. 29/31 não é possível identificar a marca e nem o modelo do veículo danificado, posto que não há elementos mínimos que possibilitem afirmar que se trata de um veículo da marca Toyota.

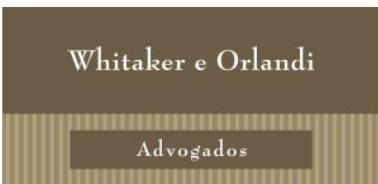


-
27. E não é só. Pelas fotos anexas, não há sequer como conferir se estes danos se deram no veículo de propriedade da AUTORA, pois não consta qual seria a placa do automóvel danificado.
28. Isto mesmo, pelas diversas fotos juntadas, não foi possível identificar qual seria o veículo acidentado, posto que não existe uma única foto ou outro documento hábil que comprove que os danos apontados às fls. 29/31 se deram no carro da SUPЛИCANTE.
29. Deste modo, dada a precariedade da prova fotográfica produzida, não é possível afirmar com um mínimo de segurança que os danos apontados na inicial foram causados no carro de propriedade desta ou de um terceiro qualquer.
30. Desta maneira, e considerando que a AUTORA não cumpriu com a sua obrigação de provar minimamente que o dano narrado na inicial ocorreu em seu veículo, deverá também por este motivo ser rejeitado de plano o pedido indenizatório formulado inauguralmente.



VI – DA CULPA DA AUTORA PELO DANO
CAUSADO

- 31.** Por derradeiro, impõe-se reconhecer a culpa exclusiva da AUTORA pelo suposto dano mencionado no pedido inicial.
- 32.** Deveras, o dano mencionado nesta lide se refere a um acidente no qual a SUPЛИCANTE estaria saindo de um prédio e teria colidido com uma caçamba que estava parada há dias no local.
- 33.** Ora, evidente a imperícia e imprudência da REQUERENTE, que sequer conseguiu conduzir um carro numa saída de prédio larga e espaçosa conforme se denota das fotos de fls. 24/25.
- 34.** Nestas fotos pode-se observar que o espaço para o veículo sair da garagem do edifício é enorme, com mais de 4 metros lineares de guia rebaixada.
- 35.** Ou seja, é inacreditável como a condutora de um carro de porte relativamente pequeno não tenha conseguido sair desta garagem sem se desviar da caçamba, mesmo existindo tanto espaço para a manobra do veículo.



36. Isto só se justifica em razão de acentuada distração, imperícia e imprudência da mesma, que se mostrou inapta para a prática de atos comezinhos de direção.

37. E nem se alegue que o fato de a caçamba estar em local proibido seria motivo de presunção de culpa da CORRÉ, pois:

"tem-se entendido que o motorista que colide seu veículo contra outro, estacionado, responde pelos danos causados, ainda que comprovado o estacionamento irregular deste último. O estacionamento em local proibido não configura, por si só, culpa, justificando apenas a aplicação de penalidade administrativa". (Carlos Roberto Gonçalves, in Responsabilidade Civil, p. 791, ed. Saraiva)

38. Noutras palavras, não há como se imputar qualquer responsabilidade às RÉS pelo fato de a AUTORA colidir com uma caçamba que se encontrava estacionada no local há dias, ainda que se argumente que ali seria um local proibido para se fixar a aludida caçamba.

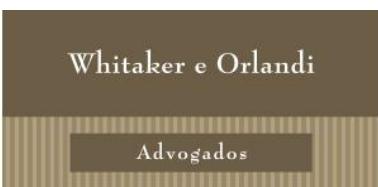


39. Ora, o caso em testilha se equipara à hipótese de um acidente onde o condutor colide na traseira de um veículo que estava parado em local proibido, e aquele procura incriminar o dono do veículo estacionado pelos danos sofridos, sob o pueril argumento de que o veículo estava parado em local proibido.

40. Como vem se posicionando a doutrina e a jurisprudência, o simples fato de um veículo (ou caçamba) estar estacionado(a) em local proibido não faz presumir a culpa pelo acidente, quando há uma colisão causada por outro motorista que estava com um veículo em movimento.

41. O estacionamento em local irregular constitui mera infração administrativa e não induz a culpa pelo acidente causado por um carro que estava trafegando na pista e colidiu com outro que se encontrava parado na faixa da direita.

42. Aplica-se o mesmo raciocínio para a caçamba, de sorte que se a mesma estava parada de forma irregular na via e algum veículo colide com aquela, óbvio que não se pode atribuir a culpa ao dono da caçamba, mas sim ao motorista que estava trafegando da pista de rolamento de forma imprudente e imperita, e que não conseguiu se desviar do objeto que se encontrava parado.

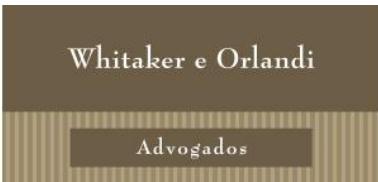


43. Oportuno trazer à baila trecho de acórdão desta E. Corte, que trata deste tema específico:

ACIDENTE DE TRÂNSITO - Pretensão regressiva deduzida em face da responsável pela reparação do dano julgada procedente - Colisão com a traseira do veículo segurado que estava estacionado - Culpa concorrente não demonstrada - Recurso não provido.

“**Forte, nesse sentido, é a jurisprudência deste Tribunal (Apelação com revisão 1185324008; Relator: Carlos Alberto Garbi, 28/07/2008 e Apelação sem revisão 879876700; Relator: Windor Santos, 27/01/2000).** O primeiro desses julgados menciona lições doutrinárias no sentido de que a culpa é do condutor do veículo em movimento, não daquele estacionado irregularmente:

Ensina RUI STOCO que: ‘a culpa é sempre do motorista do veículo causador do abalroamento quando o abalroado esteja estacionado, ainda que irregularmente, mesmo que seja na contramão ou em lugar proibido, pela simples razão de que a irregularidade cometida pelo motorista que estaciona mal seu veículo (que poderia ensejar contra ele apenas sanções de ordem administrativa), não autoriza que outrem danifique seu veículo. Nesse sentido vem se posicionando a jurisprudência: RT 406/136, 414/130, 510/126, 528/83; RJTJSP 50/158 e 46/102’ (Tratado de Responsabilidade Civil, 6a ed., p. 1.418- 1.419, ed. RT).”
 (TJSP, Apel. 0000248-36.2010.8.26.0512, 33ª Câm. Direito Privado, Rel. Des. Sá Duarte, negaram prov. v.u., julg. 24.11.2014)



44. Por derradeiro, não há que se falar, sequer, em culpa concorrente, posto que o dano havido se deu por conta única e exclusiva da REQUERENTE, que, de forma imperita e negligente, colidiu com a caçamba que se encontrava estacionada há dias no local.

VII - DA CONCLUSÃO

45. Diante do exposto, requer-se que a presente ação seja julgada improcedente, com a condenação da AUTORA ao pagamento de custas processuais, vez que não restou demonstrada a culpa da RÉ, nem mesmo na modalidade concorrente no acidente relatado na inicial, inexistindo, portanto, o nexo de causalidade entre o dano apontado e a conduta da RÉ.

46. Protesta provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em Direito, especialmente o depoimento pessoal, oitiva de testemunhas, juntada de documentos, etc.

Termos em que,
pede deferimento.

São Paulo, 17 de março de 2015.

**Marcos Brandão Whitaker
OAB/SP nº 86.999**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1^a VARA DO
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL – VERGUEIRO – SP.**

Processo nº 1009117-62.2014.8.26.0016

DROGARIA SÃO PAULO S/A, com sede nesta Capital, na Avenida Liberdade nº 840, inscrita no CNPJ sob nº 61.412.110/0001-00, com filial na Rua Clodomiro Amazonas, 1249, Vila Nova Conceição, nos autos da Ação em epígrafe, que lhe move, **ROSARIO GUADALUPE VILLARREAL PUJADO**, vem, no prazo legal, apresentar sua **CONTESTAÇÃO** pelas razões de fato e de direito a seguir expostas;

DAS PUBLICAÇÕES E NOTIFICAÇÕES

Inicialmente, requer a esse MM. Juízo a determinação de que as publicações no Órgão Oficial se dêem em nome de **ROGER DA SILVA MOREIRA SOARES – OAB/RJ nº 133.750**, indicando, para fins do Art. 39, inciso I, do CPC, o endereço situado na Avenida Liberdade, 840, 5º andar, Liberdade, São Paulo, requer ainda juntada dos Atos Constitutivos bem como a Procuração.

SÍNTESE DA DEMANDA

Argumenta a requerente que na data do dia 24/03/2014 estava saindo do prédio localizado na Rua Santa Justina, 352, vizinho do estabelecimento da requerida e que havia uma caçamba instalada de forma irregular, avançando sobre a saída de veículos, obrigando assim a requerente a executar varias manobras para ingresso a via pública. Por conta de tal manobra, acabou colidindo com a caçamba. Por tal fato, postula o resarcimento pelos danos causados.

No entanto, a pretensão autoral não poderá prosperar como se demonstrará a seguir;

NO MÉRITO

DO OCORRIDO E DA AUSÊNCIA DE ILICITUDE

Primeiramente cumpre dizer, que a requerida é uma empresa que atua no mercado farmacêutico há muitos anos sendo uma empresa séria, confiável e respeitada no mercado adotando como regra o respeito ao cliente em primeiro lugar.

Ocorre, que o fato narrado pela requerente não foi presenciado por ninguém do estabelecimento da requerida, bem como, a requerente na data dos fatos não adentrou no estabelecimento para relatar o ocorrido.

Ademais, a requerente ao menos ligou para a empresa AS Coleta Urbana Ltda Me para comunicar o ocorrido, mesmo tendo os telefones para contato anotados na caçamba . Assim, não há como afirmar que o suposto dano, foi causado pela colisão que a requerente alega ter tido com a caçamba em frente ao estabelecimento da requerida, haja vista que ninguém presenciou o ocorrido.

Importante esclarecer que a empresa prestadora de Serviço AS Coleta Urbana, cumpre as exigências do decreto nº 46.594/05, sendo a mesma cadastrada na Amlurb (Autoridade Municipal de Limpeza Urbana), que orienta, fiscaliza, multa, até mesmo tem o poder de cancelar a autorização vigente.

Assim, não há como atribuir a responsabilidade do fato supostamente ocorrido ao estabelecimento da requerida, haja vista que a caçamba foi colocada em local permitido por lei, não infringindo a legislação, bem como não é crível imaginar que a caçamba em algum momento poderia ter sido deslocada por algum preposto ou por qualquer pessoa que estivesse trabalhando na obra. O deslocamento só é feito pelo preposto da empresa AS Coleta Urbana.

As fotos juntadas aos autos, não comprova o suposto dano, bem como não comprova que a requerente colidiu com a caçamba, haja vista que ninguém presenciou o ocorrido, no momento dos fatos a requerente não procurou a requerida, nem a empresa responsável pela caçamba. Ainda as fotos foram tiradas de um único ângulo de visão.

Ora Excelência, não é crível imaginar que a caçamba foi estacionada em lugar indevido, onde existe um fluxo grande de entrada e saída de carros e ninguém tenha reclamado, bem como o órgão fiscalizador não tenha aplicado multa à empresa.

Por fim, a requerente não comprovou os fatos alegados. Não juntou qualquer recibo a fim de comprovar os gastos alegado. Apenas juntou o contrato com a empresa de seguro, nada mais.

Da ausência dos pressupostos da obrigação de indenizar; ATO ILICITO, NEXO CAUSAL e DANO.

Toda responsabilidade civil pressupõe ato ilícito, nexo causal e dano; sendo estes, portanto, fatores indispensáveis. Na ausência de um dos pressupostos não há em que se falar em indenização.

Pelo princípio da eventualidade o que se admite apenas por argumentação, se realmente ocorreu fato narrado pela autora, a requerida não deve ser responsabilizada, haja vista que o ocorrido se deu por conta única e exclusiva da requerente que de forma negligente colidiu com a caçamba que se encontrava em local devidamente correto e permitido.

Ante a ausência do nexo causal não há em que se falar em Indenização. A indenização sem um dos três elementos importaria enriquecimento ilícito; enriquecimento sem causa para quem a recebesse e pena para quem a pagasse.

PEDIDO

Diante do exposto, requer a esse MM. Juízo que seja julgado IMPROCEDENTE a pretensão autoral.

Requer a Ré a produção de todos os meios de provas em direito admitidas, em especial prova documental suplementar, testemunhal e depoimento pessoal sob pena de confesso. .

Nestes Termos

Pede deferimento

São Paulo, 16 de Março de 2015.

**THAIS APARECIDA PEREIRA
OAB/SP 305.912**

**ROGER SILVA MOREIRA SOARES
OAB/RJ 133.750**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS
1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - VERGUEIRO
 Rua Vergueiro nº 835, Paraíso - CEP 01504-001, Fone: (11) 3208-1184,
 São Paulo-SP - E-mail: sp1jec@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 18h00min

TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Processo Digital nº: 1009117-62.2014.8.26.0016
 Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigações
 Requerente: Rosario Guadalupe Villarreal Pujado, CPF 154.000.918-14 RNE nºV096666-L , acompanhado(a) do(a) advogado(a) Dr.(a) Tania Mari Yamazaki da Cruz Alves, OAB/SP: 306149
 Requerido: As Coleta Urbana Ltda Me, CNPJ 05.211.887/0001-80 representado(a) pelo(a) sócio(a) Sr.(a) Antonio de Farias, RG nº:20713200-8, CPF nº:18736039-34, acompanhado(a) do (a) advogado(a) Dr.(a) Marcos Brandão Whitaker - OAB/SP 86999
 Drogaria São Paulo S/A representado(a) pelo(a) preposto(a) Sr.(a) Airam Borges Duarte, RG nº:M5661366, CPF nº:961.931.236-87, acompanhado(a) do (a) advogado(a) Dr.(a) Thais Aparecida Pereira - OAB/SP 305912
 Data da audiência: 17/03/2015 às 15:00h

Aos 17 de março de 2015, às 15:00 horas, nesta cidade de São Paulo na sala de audiências, a presidência do Meritíssimo Juiz de Direito, Domicio Whately Pacheco e Silva , comigo assistente abaixo assinado, foi aberta a audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, nos autos da ação e entre as partes suprareferidas. Aberta, com as formalidades legais e apregoadas as partes supra mencionadas. Iniciados os trabalhos, a proposta conciliatória restou INFRUTÍFERA. As contestações estão digitalizadas nos autos (fls. 69/81 e 82/85). A autora pleiteou a juntada dos comprovantes de pagamento da franquia do seguro. Pela corrê A.S. Coleta, houve impugnação, já que, na inicial, a autora pede o reembolso pelos valores desembolsados com a franquia. Pela corrê Drogaria São Paulo, também houve impugnação, sob o argumento de que não se cuida de documento novo. Pelo MM. Juiz, então, foi deferida a juntada, até para que tais argumentos sejam analisados quando da prolação da sentença. Pelo MM Juiz, em seguida, foi procedida a oitiva das testemunhas da autora e da ré As Coleta Urbana Ltda. conforme gravação de nº 17:

1. Dispensado o relatório, na forma do artigo 38 da Lei n.º 9.099/95.

2. Alega a autora, em breve síntese, que "estava saindo do prédio localizado na Rua Santa Justina nº 352, vizinho á (sic) DROGARIA SÃO PAULO", quando houve a colisão de seu automóvel com uma caçamba depositada, pelas rês, em local irregular, "avançando sobre a saída de veículos do prédio vizinho em horário não condizente com a legislação da zona azul,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS
1^a VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - VERGUEIRO
 Rua Vergueiro nº 835, Paraíso - CEP 01504-001, Fone: (11) 3208-1184,
 São Paulo-SP - E-mail: sp1jec@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 18h00min

obrigando o veículo da Requerente a executar manobra para ingresso na via pública" (v. fls. 2).

3. Em sede de contestação, a corré A.S. Coleta argumenta, em breve síntese, que: (i) "o motorista que providenciou o despejo da caçamba no local esclareceu que a mesma foi colocada em local seguro e distante da entrada e saída do prédio vizinho" (v. fls. 71); (ii) "o dever de alocar e fazer uso correto da caçamba é do contratante e não da contratada" (v. fls. 72); (iii) "a SUPЛИCANTE não apresentou qualquer prova que demonstre que ela efetivamente fez uso de sua apólice de seguro e que adiantou o valor ora cobrado" (v. fls. 73); (iv) "não é possível identificar a marca e nem o modelo do veículo danificado, posto que não há elementos mínimos que possibilitem afirmar que se trata de um veículo da marca Toyota" (v. fls. 75); (v) houve "evidente imperícia e imprudência da REQUERENTE, que sequer conseguiu conduzir um carro numa saída de prédio larga e espaçosa" (v. fls. 77)

Por sua vez, a corré Drogaria São Paulo limita-se a argumentar "que o fato narrado pela requerente não foi presenciado por ninguém do estabelecimento da requerida, bem como, a requerente na data dos fatos não adentrou no estabelecimento para relatar o ocorrido", assim como também não "ligou para a empresa AS Coleta Urbana Ltda. Me para comunicar o ocorrido" (v. fls. 83).

4. Antes de mais nada, cumpre afastar as irregularidades suscitadas pelas rés, no tocante à apresentação de documentos, pela autora, durante a audiência de instrução e julgamento. Isso porque, não bastasse o fato de que constou da inicial que a autora "fará o pagamento de R\$ 2.020,00 (dois mil e vinte reais) a título de franquia" (v. fls. 6), algo que já constava da notificação extrajudicial encaminhada meses antes (v. fls. 37/42), a Lei n.^o 9.099/95 permite que as partes apresentem documentos até a prolação da sentença. Nesse sentido, já decidiu o E. Colégio Recursal, nos termos do seguinte julgado, parcialmente transscrito a seguir:

"Realmente, em respeito ao princípio da informalidade, o rito especial do Juizado Especial possibilita a juntada de documentos até a audiência de instrução processual, ou seja, ainda que já apresentada a contestação em audiência anterior. É que os atos processuais são concentrados em audiência una e, na medida em que cindida a instrução do feito, persiste a possibilidade das partes apresentarem novos documentos até o encerramento do ato processual" (AI n.^o 5631, da Comarca de Botucatu, relatora Maria Cristina Cotrofe Biasi,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS
1^a VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - VERGUEIRO
 Rua Vergueiro nº 835, Paraíso - CEP 01504-001, Fone: (11) 3208-1184,
 São Paulo-SP - E-mail: sp1jec@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Públíco: das 12h30min às 18h00min

4.^a Turma Cível, j. em 2.9.2008).

5. Com relação ao mérito, considerando que as fotografias encartadas às fls. 27/31 comprovam que houve uma colisão entre o veículo da autora (o logotipo da marca Toyota se encontra estampado às fls. 31) e a caçamba, era ônus das rés demonstrar que a caçamba se encontrava depositada em local apropriado.

Com efeito, as demais fotografias encartadas aos autos (notadamente aquelas reproduzidas às fls. 24 e 26) evidenciam que a malfadada caçamba, quando da colisão, encobria parcialmente a saída de veículos do edifício localizado na Rua Santa Justina, 352. Esse fato, sem dúvida nenhuma, tornou sobremaneira mais complexa a manobra que deveria ser aplicada pelo motorista do veículo. Não se lhe poderia exigir a habilidade necessária para executá-la, algo que foge à normalidade, de modo que não se pode dizer que houve imperícia.

As rés, no entanto, apresentaram um único informante – o motorista responsável pelo depósito da caçamba naquele local. Ocorre que, além de seu depoimento não ostentar a necessária credibilidade, por ter sido ele um dos responsáveis pelos danos, referido informante chegou a afirmar, por mais de uma vez, que colocou a caçamba no mesmo local retratado às fls. 24. Ele mudou de "opinião" apenas depois de uma inoportuna manifestação da advogada contratada pela corré Drogaria São Paulo.

De qualquer forma, as regras da experiência comum, subministradas pela observação do que ordinariamente acontece, induzem à conclusão que, sim, a caçamba estava depositada em local não apropriado. Condutas desse jaez, infelizmente, são bastante comuns na Cidade de São Paulo.

Portanto, considerando a culpa de ambas as rés, conclui-se que assiste razão à autora, já que ela comprovou, durante a audiência, o pagamento do valor da franquia, o que se soma à ausência de imperícia (não se poderia exigir que o marido da autora fosse um motorista profissional, para executar complexas manobras que geralmente não se fazem necessárias).

5. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 269, I, do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS
1^a VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - VERGUEIRO
 Rua Vergueiro nº 835, Paraíso - CEP 01504-001, Fone: (11) 3208-1184,
 São Paulo-SP - E-mail: sp1jec@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 18h00min

Código de Processo Civil, para condenar as réis, solidariamente, ao pagamento de R\$2.020,00 (dois mil e vinte reais), quantia que deverá ser atualizada, com o acréscimo de juros de mora, à razão de 1% ao mês, a contar dos desembolsos.

6. Deixo de fixar os encargos sucumbenciais, haja vista a ausência de má-fé das partes (artigo 55 da Lei n.^o 9.099/95).

7. Registre-se.

Publicada a sentença em audiência, saem as partes intimadas do seu inteiro teor, especialmente quanto ao: a) Prazo de 48 (quarenta e oito) horas para obtenção de cópia da gravação digital, caso esta tenha sido utilizada na audiência de instrução, mediante o fornecimento ao Cartório de mídia digital (CD-R/RW); b) Na eventualidade de ser interposto recurso inominado (prazo de 10 dias), o recorrente deverá recolher o preparo recursal na forma da Súmula 13, do I Encontro do Primeiro Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis da Capital, publicado em 12.06.2006, com a seguinte redação: "O preparo no Juizado Especial Cível, sob pena de deserção, será efetuado, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição do recurso e deverá corresponder à soma das parcelas previstas nos incisos I e II do art. 4º da Lei n. 11.608/2003, sendo no mínimo 5 UFESPs para cada parcela, em cumprimento ao artigo 54, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95", sem prejuízo do recolhimento do porte de remessa e retorno, no valor de R\$ 32,70, por volume, em caso de existência de gravação digital e caso não se trate de transmissão integralmente eletrônica, nos termos do Provimento CG nº 21/2014. c) Os documentos entregues em audiência são destruídos após a respectiva digitalização. Nada mais. Eu, (Karen Squio/Gabriella Vaz), assistente /estagiária, lavrei o presente.

Requerente(s): Rosario Guadalupe Villarreal Pujado,

Adv

Requerido(s): Drogaria São Paulo S/A e outro.

Adv.



Marcos Brandão Whitaker
Savério Orlandi
Bruno Yudi Soares Koga
Alessandra S. dos Santos

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1^a VARA
DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DO FORO VERGUEIRO**

Processo nº 10091117-62.2014.8.26.0016

A.S. COLETA URBANA LTDA. M.E., já qualificado nos autos da AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRÂNSITO que lhe move **ROSÁRIO GUADALUPE VILLARREAL PUJADO**, não se conformado com a r. sentença de fls. 86/89 vem, interpor o **RECURSO INOMINADO** nos termos do artigo 42 da Lei 9.099/95, pelas razões anexas, e requerer se digne V. Exa. autorizar a sua juntada e ordenar o seu processamento, para regular apreciação da Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, na forma legal.

Requer, ainda, a juntada das anexas guias de custas processuais relativas ao preparo e os comprovantes de recolhimento do porte de remessa e retorno.

Nesses termos, pede deferimento.
São Paulo, 24 de março de 2015.

Marcos Brandão Whitaker
OAB/SP 86.999



Pela Recorrente
A.S COLETA URBANA LTDA ME.

E. COLÉGIO RECURSAL!!

I – SÍNTESE DA DEMANDA

Trata-se de AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRÂNSITO movida por **ROSÁRIO GUADALUPE VILLARREAL PUJADO** em face de **AS COLETA URBANA LTDA ME**, alegando em apertada síntese, que a Recorrida estava saindo do prédio localizado na Rua Santana Justina, nº 352, quando teria colidido com uma caçamba instalada de forma irregular que avançava sobre a saída do citado prédio.



Prossegue, ainda, a peça inaugural que o prédio vizinho, onde está instalada a DROGARIA SÃO PAULO, ora CORRÉ, estaria em reforma, e que a citada caçamba, de propriedade da ora Requerente, teria sido colocada de forma imprudente no local.

Aponta a Recorrida, ainda, que a caçamba estaria estacionada de forma irregular e em descumprimento de lei municipal que exige a apresentação de prévia licença para a instalação de caçamba em local onde há zona azul, como no local onde se deu os fatos.

Outrossim, assevera que teria gasto R\$ 2.020,00 a título de franquia de seu seguro, conforme apólice juntada, e que deve ser resarcida pelas Rés deste valor.

Em sentença, o MM. Magistrado entendeu por bem, julgar procedente a demanda a fim de condenar a Recorrente e a Corré DROGARIA SÃO PAULO ao pagamento solidário da quantia de R\$ 2.020,00, referente aos danos materiais.

Eis o que importa relatar.



II – DA DECISÃO RECORRIDA

Não há, *data maxima venia*, como prevalecer o decisório final prolatado, vez que frontalmente contrário aos fatos e ao melhor entendimento doutrinário e jurisprudencial a respeito, merecendo, portanto, pronta e integral reforma desta C. Turma Recursal.

III – DA AUSÊNCIA DE PROVA DO DANO AO VEÍCULO DA AUTORA

Claramente equivocada e despropositada a sentença ora recorrida, ao endossar entendimento de que a Recorrente tem o dever de indenizar os danos ocorridos no suposto acidente.

Em primeiro lugar, essencial esclarecer que as fotografias encartadas as fls. 27/31, não comprovam que houve realmente uma colisão entre o veículo da autora e caçamba de propriedade da Recorrente.

Tal se deve porque, examinando-se as fotografias acostadas aos autos, não há sequer como se ter a certeza de



qual foi o veículo danificado pelo incidente, pois não consta qual seria a placa do automóvel danificado.

Portanto, não há que se falar que as fls. 27/31 comprovam a colisão entre o veículo da autora e a caçamba, pelo simples argumento que o logotipo da marca Toyota se encontra estampado na fl. 31.

Deste modo, dada à precariedade da prova fotográfica produzida, não é possível afirmar com um mínimo de segurança que os danos apontados na inicial foram causados no carro de propriedade desta ou de um terceiro qualquer.

IV - DA AUSÊNCIA DE CULPA DA CORRÉ- RECORRENTE A.S. COLETA

Por sua vez, não merece prevalecer à sentença guerreada, ao entender que a caçamba encobria parcialmente a saída de veículos do edifício localizado na Rua Santa Justina.

Em primeiro lugar, impende aduzir que o motorista que providenciou o despejo da caçamba no local esclareceu que a mesma foi colocada em local seguro e distante da entrada e saída do prédio vizinho.



Ou seja, não há como se atribuir à responsabilidade do ocorrido à ora Recorrente, vez que o seu preposto entregou a caçamba em local permitido por lei, seguro e em perfeita consonância ao solicitado pela contratante, ora CORRÉ.

De fato, **o dever de alocar e fazer o uso correto da caçamba é do contratante e não da contratada**, de sorte que se culpa houve, a mesma poderia ser da contratante, através de seus obreiros, que podem ter deslocado a caçamba do local onde inicialmente se encontrava estacionada.

Noutras palavras, é bem possível que os pedreiros que realizaram a obra na farmácia tenham de alguma forma deslocado a caçamba para o lado para facilitar o seu serviço de descarte de entulho, e contribuído para a ocorrência do acidente ora noticiado pela AUTORA.

Assim, não há que se atribuir qualquer responsabilização à CORRÉ A.S. COLETA pelo dano havido, posto que a mesma simplesmente providenciou a entrega da caçamba a pedido e a mando da contratante, não sendo admissível atribuir qualquer responsabilidade pelo eventual mau uso do produto cedido.



V – DA CULPA DA AUTORA PELO DANO CAUSADO

Outro ponto que merece séria repulsa e reprimenda na sentença guerreada, diz respeito à posição do D. Juízo , de que não houve culpa da autora nem ao menos imperícia por parte desta.

Por derradeiro, impõe-se reconhecer a culpa exclusiva da AUTORA pelo suposto dano mencionado no pedido inicial.

Deveras, o dano mencionado nesta lide se refere a um acidente no qual a SUPЛИCANTE estaria saindo de um prédio e teria colidido com uma caçamba que estava parada há dias no local.

Ora, evidente a imperícia e imprudência da REQUERENTE, que sequer conseguiu conduzir um carro numa saída de prédio larga e espaçosa conforme se denota das fotos de fls. 24/25.



Nestas fotos pode-se observar que o espaço para o veículo sair da garagem do edifício é enorme, com mais de 4 metros lineares de guia rebaixada.

Ou seja, **é inacreditável como a condutora de um carro de porte relativamente pequeno não tenha conseguido sair desta garagem sem se desviar da caçamba, mesmo existindo tanto espaço para a manobra do veículo.**

Isto só se justifica em razão de acentuada distração, imperícia e imprudência da mesma, que se mostrou inapta para a prática de atos comezinhos de direção.

E nem se alegue que o fato de a caçamba estar em local proibido seria motivo de presunção de culpa da CORRÉ, pois:

"tem-se entendido que o motorista que colide seu veículo contra outro, estacionado, responde pelos danos causados, ainda que comprovado o estacionamento irregular deste último. O estacionamento em local proibido não configura, por si só, culpa, justificando apenas a aplicação de penalidade administrativa". (Carlos Roberto Gonçalves, in Responsabilidade Civil, p. 791, ed. Saraiva)



Noutras palavras, não há como se imputar qualquer responsabilidade às RÉS, ora Recorrente pelo fato de a Recorrida colidir com uma caçamba que se encontrava estacionada no local há dias, ainda que se argumente que ali seria um local proibido para se fixar a aludida caçamba.

Ora, o caso em testilha se equipara à hipótese de um acidente onde o condutor colide na traseira de um veículo que estava parado em local proibido, e aquele procura incriminar o dono do veículo estacionado pelos danos sofridos, sob o pueril argumento de que o veículo estava parado em local proibido.

Como vem se posicionando a doutrina e a jurisprudência, o simples fato de um veículo (ou caçamba) estar estacionado(a) em local proibido não faz presumir a culpa pelo acidente, quando há uma colisão causada por outro motorista que estava com um veículo em movimento.

O estacionamento em local irregular constitui mera infração administrativa e não induz a culpa pelo



acidente causado por um carro que estava trafegando na pista e colidiu com outro que se encontrava parado na faixa da direita.

Aplica-se o mesmo raciocínio para a caçamba, de sorte que se a mesma estava parada de forma irregular na via e algum veículo colide com aquela, óbvio que não se pode atribuir a culpa ao dono da caçamba, mas sim ao motorista que estava trafegando da pista de rolamento de forma imprudente e imperita, e que não conseguiu se desviar do objeto que se encontrava parado.

Oportuno trazer à baila trecho de acórdão desta E. Corte, que trata deste tema específico:

ACIDENTE DE TRÂNSITO - Pretensão regressiva deduzida em face da responsável pela reparação do dano julgada procedente - Colisão com a traseira do veículo segurado que estava estacionado - Culpa concorrente não demonstrada - Recurso não provido.

“Forte, nesse sentido, é a jurisprudência deste Tribunal (Apelação com revisão 1185324008; Relator: Carlos Alberto Garbi, 28/07/2008 e Apelação sem revisão 879876700; Relator: Windor Santos, 27/01/2000). O primeiro desses julgados menciona lições doutrinárias no sentido de que a



culpa é do condutor do veículo em movimento, não daquele estacionado irregularmente:

Ensina RUI STOCO que: 'a culpa é sempre do motorista do veículo causador do abalroamento quando o abalroado esteja estacionado, ainda que irregularmente, mesmo que seja na contramão ou em lugar proibido, pela simples razão de que a irregularidade cometida pelo motorista que estaciona mal seu veículo (que poderia ensejar contra ele apenas sanções de ordem administrativa), não autoriza que outrem danifique seu veículo. Nesse sentido vem se posicionando a jurisprudência: RT 406/136, 414/130, 510/126, 528/83; RJTJSP 50/158 e 46/102' (Tratado de Responsabilidade Civil, 6a ed., p. 1.418- 1.419, ed. RT)."

(TJSP, Apel. 0000248-36.2010.8.26.0512, 33^a Câm. Direito Privado, Rel. Des. Sá Duarte, negaram prov. v.u., julg. 24.11.2014)

Por derradeiro, não há que se falar, sequer, em culpa concorrente, posto que o dano havido se deu por conta única e exclusiva da RECORRIDA, que, de forma imperita e negligente, colidiu com a caçamba que se encontrava estacionada há dias no local.



VI – CONCLUSÃO

Pelo exposto espera a Recorrente que este C. Colégio conheça o presente apelo, eis que tempestivo, dando-lhe provimento para reformar a r. sentença prolatada, para julgar improcedente a demanda proposta pela Recorrida.

Termos em que,

Pede deferimento.

São Paulo, 26 de março de 2015.

Marcos Brandão Whitaker

OAB/SP 86.999

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1^a VARA DO
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL – VERGUEIRO – SP.**

Processo: 1009117-62.2014.8.26.0016

DROGARIA SÃO PAULO SA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 61.412.110/0001-55, com sede à Avenida Liberdade, 844, 2º andar, Liberdade, São Paulo – SP, com filial situada na com filial na Rua Clodomiro Amazonas, 1249, Vila Nova Conceição, nos autos da Ação em epígrafe, que lhe move, **ROSARIO GUADALUPE VILLARREAL PUJADO**, vem respeitosamente a presença de Vossa Excelência ante a respeitável sentença de folhas...., interpor;

RECURSO INOMINADO

Com base nas razões fáticas e jurídicas que seguem, requerendo, após as formalidades de praxe, sejam os autos remetidos para das Turmas do eg. Conselho Recursal, para posterior apreciação e julgamento.

Informa, a recorrente que a juntada do preparo será feito em 48 horas.

Nestes termos
Pede deferimento

São Paulo, 26 de Março 2014.

THAIS APARECIDA PEREIRA

ROGER SILVA MOREIRA SOARES

OAB/SP 305.912

OAB/RJ 133.75

RAZÕES DO RECUSO INOMINADO

RECORRENTE : Drogaria São Paulo SA

RECORRIDO : PROCESSO nº 1009117-62.2014.8.26.0016

VARA DE ORIGEM: Juizado Especial Cível Vergueiro – São Paulo

EGRÉGIO TRIBUNAL

COLENTA TURMA

ÍNCLITOS JULGADORES

DO PROCESSO E DA SENTENÇA RECORRIDA

Trata se de Ação proposta pelo Recorrente, na qual pleiteia Reparação por Dano Material. A recorrida alega que estava saindo do prédio localizado na Rua Santa Justina, 352, Vizinho da Drogaria São Paulo, quando houve colisão de seu automóvel com uma caçamba depositada, pelas rés, em local irregular, obrigando o veículo da recorrida a executar manobra para ingresso na via pública, por tal fato postula indenização por dano material.

Citada a recorrente, apresentou defesa, aduziu a ausência do dano, ausência de provas, regularidade com a caçamba, culpa exclusiva da recorrida.

O nobre magistrado, julgou a Ação Procedente, a fim de condenar as rés, solidariamente ao pagamento de R\$2.020,00, quantia que

deverá ser atualizada, com acréscimo de juros de mora, à razão de 1% ao mês, a contar dos desembolso.

Em que pese o respeitável brilhantismo do D. Juiz de primeiro grau ao proferir a r. sentença atacada, a presente merece ser reformada, conforme restará demonstrado;

RAZÕES DA REFORMA

Ausência de prova / Dano

Primeiramente cumpre dizer que a recorrida não juntou qualquer comprovante de pagamento nos autos, a fim de comprovar o gasto na qual alega ter tido. O comprovante foi juntado após o protocolo das defesas das réis.

A recorrida juntou os documentos necessários para a lide oito meses depois de ter promovido a Ação bem como juntou após o protocolo das defesas. O artigo 396 do Código de Processo Civil impõe ao autor o ônus de apresentar com a petição inicial, os documentos probatórios relativos aos fatos articulados em suas razões, tal dispositivo legal tem natureza preclusiva.

A juntada posterior de documentos só é autorizada para fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados.

Na presente demanda a recorrida juntou documentos que deveriam ter sido juntados na Inicial, haja vista que os mesmos referem-se à demonstração do direito vindicado, não podendo o mesmo ter sido juntado na data da Audiência.

Não há qualquer prova, a fim de comprovar que houve realmente a colisão entre o carro da recorrida e a caçamba, tendo em vista que o ocorrido não foi presenciado por ninguém, bem como a recorrida não comprovou o suposto dano.

A recorrida ao menos ligou para a empresa AS Coleta Urbana Ltda Me para comunicar o ocorrido, mesmo tendo os telefones para contato anotados na caçamba bem como não adentrou ao estabelecimento da requerida para comunicar o ocorrido. Nenhum funcionário presenciou o ocorrido bem como a recorrida não trouxe nenhuma testemunha para confirmar o ocorrido. A recorrida ao invés de procurar primeiramente as recorrentes para relatar o ocorrido, procurou um advogado.

Culpa exclusiva da Autora

No depoimento da testemunha da recorrida Senhor Julio Carlos Facal dos Santos, que foi ouvido na qualidade de informante, haja vista ser esposo da recorrida bem como ter interesse na causa pois era o condutor do veiculo na data dos fatos, disse; “ Que a caçamba atrapalhou pois o local dos fatos é uma rua muito movimentada, com muitos motoqueiros, transito, ficou com receio e acabou colidindo com a caçamba”. Ora fica claro que faltou habilidade ao conduzir o veiculo.

Tal manobra não é exigir habilidade de um motorista profissional, mas sim atenção e responsabilidade ao conduzir o veiculo. O órgão Detran faz exames de acuidade visual nos condutores para renovação da CNH, haja vista a importância desse sentido na condução de veículos. Sendo assim é de se esperar que todo condutor consiga distinguir qualquer coisa a sua frente. Assim resta claro que a recorrida agiu com imprudência e negligencia.

Ausência de ato ilícito

A caçamba foi colocada em lugar devido e de forma regular, tendo o seu uso de forma correta, sem qualquer deslocamento da mesma. Assim como relatou a testemunha da empresa AS Coleta Urbana em Audiência, que esclareceu sem duvida o local correto que colocou a caçamba assim que pode verificar de perto as fotos.

Importante esclarecer que a empresa prestadora de Serviço AS Coleta Urbana, cumpre as exigências do decreto nº 46.594/05, sendo a mesma cadastrada na Amlurb (Autoridade Municipal de Limpeza Urbana), que orienta, fiscaliza, multa, até mesmo tem o poder de cancelar a autorização vigente.

Assim, não há como atribuir a responsabilidade do fato supostamente ocorrido ao estabelecimento da requerida, haja vista que a caçamba foi colocada em local permitido por lei, não infringindo a legislação, bem como não é crível imaginar que a caçamba em algum momento poderia ter sido deslocada por algum preposto ou por qualquer pessoa que estivesse trabalhando na obra. O deslocamento só é feito pelo preposto da empresa AS Coleta Urbana.

Da ausência dos pressupostos da obrigação de indenizar; ATO ILÍCITO, NEXO CAUSAL e DANO.

Toda responsabilidade civil pressupõe ato ilícito, nexo causal e dano; sendo estes, portanto, fatores indispensáveis. Na ausência de um dos pressupostos não há em que se falar em indenização.

Pelo princípio da eventualidade o que se admite apenas por argumentação, se realmente ocorreu fato narrado pela recorrida, a recorrente não deve ser responsabilizada, haja vista que o ocorrido se deu por conta única e exclusiva da recorrida que de forma negligente colidiu com a caçamba que se encontrava em local devidamente correto e permitido.

Ante a ausência do nexo causal e dano, não há em que se falar em Indenização. A indenização sem um dos três elementos importaria enriquecimento ilícito; enriquecimento sem causa para quem a recebesse e pena para quem a pagasse.

DO PEDIDO

Diante o exposto, requer seja conhecido o presente recurso, bem como dado total provimento ao mesmo, reformando a r. sentença no sentido que seja julgada improcedente.

Por fim, requer requer a determinação de que as publicações no Órgão Oficial se dêem em nome de **ROGER DA SILVA MOREIRA SOARES – OAB/RJ n° 133.750**, indicando, para fins do Art. 39, inciso I, do CPC, o endereço situado na Avenida Liberdade, 840, 5º andar, Liberdade, São Paulo.

Nestes Termos

Pede deferimento

São Paulo, 26 de Março de 2014.

**THAIS APARECIDA PEREIRA
OAB/SP 305.912**

**ROGER SILVA MOREIRA SOARES
OAB/RJ 133.75**



Rua Santa Justina nº 352, 10º andar - cj 101 e 102
 Edifício Itaim Tower
 São Paulo - SP - Brasil - CEP 04545-041
 Fone/Fax: (55 11) 3791 0172
 Fone/Fax: (55 11) 3841 9780
www.cv.adv.br
contato@cv.adv.br

**EXCELENTE JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL
 CIVEL CENTRAL DA COMARCA DE SÃO PAULO – SP / ANEXO VERGUEIRO**

Processo nº 1009117-62.2014.8.26.0016

ROSARIO GUADALUPE VILLARREAL PUJADO,

por seus advogados, referindo-se a ação de reparação por danos materiais que move em face do **DROGARIA SÃO PAULO e outro**, vem respeitosamente à presença de V. Exa., apresentar suas contrarrazões ao Recurso Inominado interposto pela Ré, pelas razões de fato e direito a seguir aduzidas.

Termos em que,
 pede deferimento.

São Paulo, 06 de abril de 2015.

Claudia Simone Ferraz
OAB/SP 272.619

Tânia Mari Yamazaki da Cruz Alves
OAB/SP 306.149



Rua Santa Justina nº 352, 10º andar - cj 101 e 102
 Edifício Itaim Tower
 São Paulo - SP - Brasil - CEP 04545-041
 Fone/Fax: (55 11) 3791 0172
 Fone/Fax: (55 11) 3841 9780
www.cv.adv.br
contato@cv.adv.br

EGRÉGIO COLÉGIO RECURSAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recorrente: Drogaria São Paulo

Recorrido: Rosario Guadalupe Villarreal Pujado

Autos nº: 1009117-62.2014.8.26.0016

Vara de Origem: 1ª Vara do Juizado Especial Cível Central da Comarca de São Paulo – SP / Anexo Vergueiro

CONTRARRAZÕES DO RECURSO INOMINADO

Colenda Turma Julgadora,

Eméritos Julgadores,

I. DO RECURSO INOMINADO INTERPOSTO – DAS INFUNDADAS ALEGAÇÕES DO RECORRENTE

Alega a Recorrente, em apertada síntese, que no presente caso verifica-se:

- a) não houve a comprovação do dano sofrido pela Recorrida, bem como não poderia essa juntar documento após a juntada das contestações;
- b) houve a culpa exclusiva da Recorrida;
- c) a Recorrente não praticou qualquer ato ilícito que desse ensejo a reparados pelos danos sofridos;

Porém, tais alegações são totalmente infundadas e demonstram o claro objetivo protelatório do presente recurso, razão pela qual, o presente não merece prosperar. Senão vejamos.

II. PRELIMINARMENTE

II. 1. DA DESERÇÃO DO RECURSO AVIADO

A r. sentença foi prolatada durante audiência de instrução e julgamento realizada no dia 17.03.2015, saindo as partes intimadas sobre a mesmo e sobre o inicio do prazo recursal.

A Recorrente então protocolou Recurso Inominado no dia 27.03.2015 dentro do prazo recursal e informou que a juntada das custas recursais seria realizada no prazo legal de 48 (quarenta e oito) horas.

Nesse esteio, é importante destacar que o protocolo do Recurso Inominado foi realizado no dia 27.03.2015 às 12h26min, e considerando o prazo legal de 48 horas, a Recorrente poderia realizar o protocolo com a juntada das custas até as 12h26min do dia 29.03.2015, contudo o pedido de juntada das custas recursais foi protocolado tão somente no dia 30.03.2015 às 18h53min, ou seja, após decorridos mais de 24 horas após o prazo legal.

Desta feita, face a morosidade da Recorrente em realizar o protocolo comprovando a juntada das custas recursais é que o Recurso Inominado interposto deve ser considerado deserto, conforme determina a Lei 9.099/95:

"Art. 42. O recurso será interposto no prazo de dez dias, contados da ciência da sentença, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido recorrente."

§ 1º. O preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção." (grifo nosso)

Neste sentido segue o entendimento jurisprudencial:

"MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO INOMINADO. PREPARO JUNTADO AOS AUTOS APÓS 48 HORAS DO PROTOCOLO DO RECURSO. NÃO RECEBIMENTO PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. ORDEM DENEGADA. 1. A LEI Nº 9099/95 EM SEU ART. 42, § 1º DISPÕE: "O PREPARO SERÁ FEITO, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO, NAS 48 (QUARENTA E OITO) HORAS SEGUINTES À INTERPOSIÇÃO, SOB PENA DE DESERÇÃO." 2. O PREPARO FOI JUNTADO AOS AUTOS APÓS AS 48 HORAS AO PROTOCOLO DO RECURSO, SENDO QUE AS TURMAS

RECURSAIS TEM ENTENDIDO QUE SEGUINTE E O RECURSO É DESERTO, MESMO QUANDO O ATRASO SEJA APENAS DE MINUTOS, DEVENDO TANTO O RECOLHIMENTO QUANTO A JUNTADA DO COMPROVANTE SEREM REALIZADOS DENTRO DO PRAZO. 3. ORDEM DENEGADA. 4. SEM CUSTAS."(TJ-DF - DVJ: 168904020088070009 DF 0016890-40.2008.807.0009, Relator: CARMEN BITTENCOURT, Data de Julgamento: 04/08/2009, Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F., Data de Publicação: 27/08/2009, DJ-e Pág. 118)

"DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO INNOMINADO. DESERÇÃO. PRAZO DE 48 HORAS PARA COMPROVAÇÃO DA JUNTADA DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS NÃO OBSERVADO. **O prazo para comprovação da juntada das custas recursais deve se dar em 48 horas após sua interposição, contado o prazo de minuto a minuto, nos termos do artigo 42, § 1º, da Lei 9.099/95.** RECURSO NÃO CONHECIDO. : Em face do exposto, como Juíza Convocada da 2ª TURMA RECURSAL DO PARANÁ, em decisão monocrática e com esteio no ar (TJPR - 2ª Turma Recursal - 0004647-68.2010.8.16.0098/0 - Jacarezinho - Rel.: Stela Maris Perez Rodrigues - - J. 28.01.2015)"(TJ-PR , Relator: Stela Maris Perez Rodrigues, Data de Julgamento: 28/01/2015, 2ª Turma Recursal)

Assim, requer-se o reconhecimento da deserção do recurso interposto, negando o recebimento deste.

Caso não seja esse o entendimento dos nobres julgadores, o que se admite apenas para argumentar, as razões do recurso inominado não merecem prosperar pelos motivos a seguir expostos.

III. DO DIREITO

III.1. DA DEVIDA COMPROVAÇÃO DOS FATOS – DA POSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DE PROVAS ATÉ A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO

A Recorrente, numa medida desesperada de desconfigurar o direito da Recorrida, afirma que esta não comprovou os gastos tidos com o conserto de seu veículo e que a juntada posterior do comprovante de pagamento não poderia ser admitida, bem como alegou que a Recorrida deixou de comprovar que o veículo realmente colidiu com a caçamba que estava estacionada para o seu uso.

Primeiramente, importante esclarecer que, no que tange a juntada do comprovante de pagamento da franquia para conserto do veículo a Recorrida foi clara em sua inicial, precisamente na fl. 06 quando afirmou que já havia acionado sua seguradora “*abrindo aviso de sinistro nº 531201495795, pelo qual fará o pagamento do valor de R\$ 2.020,00 (dois mil e vinte reais)*”.

Vejam ínclitos julgadores, que o comprovante de pagamento foi juntando posteriormente tão somente pelo fato do pagamento não ter sido realizado no momento da distribuição da ação, contudo o valor informado foi devidamente despendido e comprovado durante a audiência de instrução, conforme preceituado na própria Lei 9.099/95:

"Art. 33. **Todas as provas serão produzidas na audiência de instrução e julgamento, ainda que não requeridas previamente, podendo o Juiz limitar ou excluir as que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias.**"

Há que esclarecer que a fundamentação do magistrado a quo foi correta quando reconheceu que a juntada de novos documentos durante a instrução é permitida por lei e como se não bastasse ainda citou brilhante decisão a respeito:

"Realmente, em respeito ao princípio da informalidade, o rito especial do Juizado Especial possibilita a juntada de documentos até a audiência de instrução processual, ou seja, ainda que já apresentada a contestação em audiência anterior. É que os atos processuais são concentrados em audiência una e, na medida em que cindida a instrução do feito, persiste a possibilidade das partes apresentarem novos documentos até o encerramento do ato processual" (AI n.º 5631, da Comarca de Botucatu, relatora Maria Cristina Cotrofe Biasi, 4.ª Turma Cível, j. em 2.9.2008).

Ultrapassados tais debates, é importante esclarecer também que a Recorrida anexou aos autos diversas fotografias que não só demonstraram o dano causado ao veículo, como também demonstrou que a caçamba estava estacionada em local indevido.

Não há que se falar também que o dano não ocorreu de acordo com os fatos narrados, frisa-se que a Recorrente foi notificada e sequer deu resposta sobre o caso a Recorrida, evidenciando patente descaso com o ocorrido.

Diante de tais alegações, de toda documentação anexada à exordial, e depoimentos prestados durante a audiência não há que se falar em falta de provas e tão pouco falta de direito da Recorrida, como pretende a Recorrente, em clara atitude desesperada e protelatória.

III.2. DA INEXISTÊNCIA DE CULPA DA RECORRIDA

Numa medida desenfreada para esquivar-se de sua culpa, a Recorrente além de asseverar que a culpa da colisão do veículo se deu tão somente por falta de prática do condutor que dirigia o veículo, ainda insinua que o mesmo tem problemas de visão, nada mais absurdo!

Através de simples análise das fotografias anexadas aos autos é possível verificar que a caçamba invadiu grande parte da área de saída dos veículos, obrigando os condutores a fazer manobra arriscada para sair do local, frisa-se, caso a caçamba não estivesse estacionada no local o condutor poderia utilizar essa faixa da direita para efetuar a sua saída, e não ter que avançar diretamente na pista central da rua.

É certo que um condutor tido como normal muitas das vezes não possui habilidade para a prática de tal manobra, posto que na maior parte do tempo as circunstâncias não o obrigam realizar práticas perigosas como essa, assim, é fato que ao manter a caçamba estacionada em local proibido a Recorrente gerou riscos aos condutores que necessitavam utilizar a saída do estacionamento.

Assim, não há que se falar em provimento do presente recurso, devendo a r. sentença de primeiro grau ser mantida em sua integralidade, com a condenação da Recorrente ao pagamento da condenação fixada.

III. 3. DA EXISTÊNCIA DO ATO ILÍCITO PRATICADO

Em apertada síntese aduz a Recorrente que, a caçamba utilizada em sua obra foi colocada em local permitido, sendo inclusive tal fato confirmado pelo funcionário encarregado pela colocação da caçamba em via pública, bem como que a empresa AS Coleta Urbana atua em total cumprimento da lei que rege a sua atividade.

Primeiramente há que se destacar que, pelas fotos juntadas na inicial resta clara e evidente as infrações cometidas pelo funcionário da empresa AS Coleta Urbana.

Tais infrações estão previstas no Decreto Municipal nº 46.594/05, senão vejamos:

Art. 21. Nos locais onde é regulamentado o estacionamento rotativo pago pelo sistema de Zona Azul, previsto nas Leis nº 6.895, de 25 de maio de 1966, e nº 12.523, de 28 de novembro de 1997, regulamentada pelo Decreto nº 37.292, de 27 de janeiro de 1998, alterado pelo Decreto nº 37.540, de 27 de julho de 1998, os prestadores de serviços de coleta e remoção de resíduos inertes que utilizarem caçambas estacionárias deverão requerer autorização ao Departamento de Operação do Sistema

Viário - DSV, sempre que pretenderem a colocação desses equipamentos nas referidas vagas.

Art. 25. É proibida, sob pena de multa, remoção e apreensão, a colocação de caçambas para coleta de resíduos inertes no leito carroçável das vias, nas seguintes situações:

(...)

IV - nas esquinas e a menos de 10,00 m (dez metros) do bordo do alinhamento da via transversal;

V - nos locais onde o estacionamento e/ou a parada de veículos forem proibidos pelas regras gerais de estacionamento e parada estabelecidas pelo Código de Trânsito Brasileiro - CTB, instituído pela Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, alterada pela Lei Federal nº 10.517, de 11 de julho de 2002;

Notem ínclitos julgadores que de acordo com as regras previstas pelo Decreto Municipal, ao estacionar no local indicado nas fotografias, foram praticadas ao menos três infrações, quais sejam, (i) inexistência de autorização para estacionar em local de estacionamento de zona azul; (ii) estacionar a caçamba a menos de 10 m do bordo do alinhamento da via transversal e (iii) estacionar em local proibido – no caso guia rebaixada.

Desta feita, é certo que como foi destinatária do serviço prestado pela empresa AS Coleta Urbana, a Recorrida deveria também supervisionar o local de estacionamento da caçamba, sendo correta a sua inclusão no polo passivo da demanda e também o reconhecimento do ato ilícito praticado e a consequente condenação de forma solidário ao ressarcimento do prejuízo suportado pela Recorrida.



Rua Santa Justina nº 352, 10º andar - cj 101 e 102
 Edifício Itaim Tower
 São Paulo - SP - Brasil - CEP 04545-041
 Fone/Fax: (55 11) 3791 0172
 Fone/Fax: (55 11) 3841 9780
www.cv.adv.br
contato@cv.adv.br

IV. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, a Recorrida requer que V. Exa. digne-se de julgar TOTALMENTE IMPROCEDENTE o presente Recurso Inominado, mantendo-se assim, a r. sentença proferida pelo D. Juízo a quo, condenando a Recorrente para os atos estabelecidos.

Termos em que,
 pede deferimento.

São Paulo, 06 de abril de 2015.

Claudia Simone Ferraz

OAB/SP 272.619

Tânia Mari Yamazaki da Cruz Alves

OAB/SP 306.149



Rua Santa Justina nº 352, 10º andar - cj 101 e 102
 Edifício Itaim Tower
 São Paulo - SP - Brasil - CEP 04545-041
 Fone/Fax: (55 11) 3791 0172
 Fone/Fax: (55 11) 3841 9780
www.cv.adv.br
contato@cv.adv.br

**EXCELENTE JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL
 CIVEL CENTRAL DA COMARCA DE SÃO PAULO – SP / ANEXO VERGUEIRO**

Processo nº 1009117-62.2014.8.26.0016

ROSARIO GUADALUPE VILLARREAL PUJADO,

por seus advogados, referindo-se a ação de reparação por danos materiais que move em face do **A.S. COLETA URBANA LTDA. M.E. e outro**, vem respeitosamente à presença de V. Exa., apresentar suas contrarrazões ao Recurso Inominado interposto pela Ré, pelas razões de fato e direito a seguir aduzidas.

Termos em que,
 pede deferimento.

São Paulo, 06 de abril de 2015.

Claudia Simone Ferraz
OAB/SP 272.619

Tânia Mari Yamazaki da Cruz Alves
OAB/SP 306.149

EGRÉGIO COLÉGIO RECURSAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recorrente: A.S. Coleta Urbana Ltda. M.E.

Recorrido: Rosario Guadalupe Villarreal Pujado

Autos nº: 1009117-62.2014.8.26.0016

Vara de Origem: 1ª Vara do Juizado Especial Cível Central da Comarca de São Paulo – SP / Anexo Vergueiro

CONTRARRAZÕES DO RECURSO INOMINADO

Colenda Turma Julgadora,

Eméritos Julgadores,

I. DO RECURSO INOMINADO INTERPOSTO – DAS INFUNDADAS ALEGAÇÕES DO RECORRENTE

Alega a Recorrente, em apertada síntese, que no presente caso verifica-se:

- a) que não houve a comprovação de que o dano sofrido ocorreu de fato no veículo da Recorrida;
- b) que não houve a demonstração de sua culpa vez que seu funcionário estacionou a caçamba em local devido;
- c) o dever de alocar a caçamba em local correto é da empresa contratante;
- d) houve culpa exclusiva da Recorrida no acidente em questão.

Porém, tais alegações são totalmente infundadas e demonstram o claro objetivo protelatório do presente recurso, razão pela qual, o presente não merece prosperar. Senão vejamos.

II. DO DIREITO

II.1. DA DEVIDA COMPROVAÇÃO DOS FATOS – DA COMPROVAÇÃO DO DANO NO VEÍCULO DA RECORRIDA

A Recorrente, numa medida desesperada de desconfigurar o direito da Recorrida, afirma que não ficou demonstrado na inicial que realmente houve a colisão entre o veículo da Recorrida e a caçamba, e que não há como sequer saber qual o veículo que apresenta avaria.

Primeiramente é importante esclarecer que, conforme evidenciado nas fotografias acostadas na inicial, especialmente na fl. 31, fica evidente que o veículo avariado trata-se do veículo da Recorrida, note que não só na calota aparece a marca como também fica evidenciado tratar-se de veículo prata, características contidas no documento do veículo.

É de causar indignação as insinuações da Recorrente de que a Recorrida buscara o respaldo do Poder Judiciário para requerer direito que não lhe pertence.

Frisa-se, restou claramente comprovado a colisão do veículo de propriedade da Recorrida com a caçamba da Recorrente, tanto pelas provas trazidas aos autos quanto pelo depoimento da testemunha em audiência, não havendo em que se falar em falta de comprovação dos fatos, como pretende a Recorrente, em clara atitude desesperada e protelatória.

II. 2. DA EXISTÊNCIA DE CULPA PELO ATO ILÍCITO PRATICADO

Em apertada síntese aduz ainda a Recorrente que, a caçamba foi estacionada por seu motorista em local seguro e distante da entrada e saída do prédio vizinho, bem como “*o dever de alocar e fazer o uso correto da caçamba é do contratante e não da contratada*”, asseverando ainda que os pedreiros da farmácia é que possivelmente deslocaram a caçamba para local inapropriado.

Descabidas são tais alegações senão vejamos.

Em audiência de instrução a Recorrente apresentou como testemunha o motorista que estacionou a caçamba na saída do estacionamento, e durante o seu depoimento ao analisar fotografia mostrada pelo julgador *a quo*, afirmou que o local onde a caçamba estava era o mesmo local em que a havia estacionado.

Ora, a testemunha da Recorrente foi taxativo ao afirmar que o local da fotografia foi o mesmo em que ele deixou a caçamba.

Levando-se em consideração tais afirmações e através de simples análise das fotografias anexadas aos autos é possível verificar que a caçamba de fato foi estacionada em local proibido, posto estar com grande parte em frente a saída do estacionamento e em frente a guia rebaixada, fora o fato de que estava estacionada a menos de 10 metros do próximo cruzamento de via.

Desta feita, é certo que ao estacionar a caçamba em tal lugar, foram cometidas algumas infrações previstas no Decreto Municipal nº 46.594/05, senão vejamos:

Art. 21. Nos locais onde é regulamentado o estacionamento rotativo pago pelo sistema de Zona Azul, previsto nas Leis nº 6.895, de 25 de maio de 1966, e nº 12.523, de 28 de novembro de 1997, regulamentada pelo Decreto nº 37.292, de 27 de janeiro de 1998, alterado pelo Decreto nº 37.540, de 27 de julho de 1998, os prestadores de serviços de coleta e remoção de resíduos inertes que utilizarem caçambas estacionárias deverão requerer autorização ao Departamento de Operação do Sistema Viário - DSV, sempre que pretenderm a colocação desses equipamentos nas referidas vagas.

Art. 25. É proibida, sob pena de multa, remoção e apreensão, a colocação de caçambas para coleta de resíduos inertes no leito carroçável das vias, nas seguintes situações:

(...)

IV - nas esquinas e a menos de 10,00 m (dez metros) do bordo do alinhamento da via transversal;

V - nos locais onde o estacionamento e/ou a parada de veículos forem proibidos pelas regras gerais de estacionamento e parada estabelecidas pelo Código de Trânsito Brasileiro - CTB, instituído pela Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, alterada pela Lei Federal nº 10.517, de 11 de julho de 2002;

Notem ínclitos julgadores que sequer a Recorrente apresentou autorização para o estacionamento no local indicado conforme determinado pelo decreto.

Desta feita, é certo que ao estacionar em local proibido e impróprio a Recorrente contribuiu para a ocorrência do acidente, sendo correta a sua condenação ao ressarcimento pelos prejuízos causados pelo seu ato de desrespeito às legislações vigentes.

II.3. DA INEXISTÊNCIA DE CULPA DA RECORRIDA

Numa medida desenfreada para esquivar-se de sua culpa, a Recorrente além de asseverar que a culpa da colisão do veículo se deu tão somente por falta de prática do condutor que dirigia o veículo.

Através de simples análise das fotografias anexadas aos autos é possível verificar que a caçamba invadiu grande parte da área de saída dos veículos, obrigando os condutores a fazer manobra arriscada para sair do local, frisa-se, caso a caçamba não estivesse estacionada no local o condutor poderia utilizar essa faixa da direita para efetuar a sua saída, e não ter que avançar diretamente na pista central da rua.

É certo que um condutor tido como normal muitas das vezes não possui habilidade para a prática de tal manobra, posto que na maior parte do tempo, as circunstâncias não o obrigam realizar práticas perigosas como essa, assim, é fato que ao manter a caçamba estacionada em local proibido a Recorrente gerou riscos aos condutores que necessitavam utilizar a saída do estacionamento.

Também não há como se aplicar no presente caso as jurisprudências trazidas no recurso pela Recorrente onde houve o reconhecimento da culpa do condutor em casos de colisão com veículo parado.

No caso em tela, não se trata de imprudência do condutor que por um descuido colidiu com veículo parado, e sim de objeto estacionado em local proibido e que atrapalhava por demasia a saída dos veículos e que obrigava os condutores a realizarem difíceis manobras para sair do estacionamento.

Não merece prosperar também a argumentação de que o carro da Recorrida é de pequeno porte e a mesma poderia aproveitar toda a frente do estacionamento para manobra, repisa-se, o veículo da Recorrida enquadra-se na categoria camioneta, portanto é um veículo grande, além do que não poderia simplesmente a Recorrida utilizar o espaço de entrada de veículos para realizar manobra de saída, repisa-se, tal manobra poderia gerar outro acidente com eventual veículo que estivesse adentrando no local.



Rua Santa Justina nº 352, 10º andar - cj 101 e 102
 Edifício Itaim Tower
 São Paulo - SP - Brasil - CEP 04545-041
 Fone/Fax: (55 11) 3791 0172
 Fone/Fax: (55 11) 3841 9780
www.cv.adv.br
contato@cv.adv.br

Assim, não há que se falar em provimento do presente recurso, devendo a r. sentença de primeiro grau ser mantida em sua integralidade, com a condenação da Recorrente ao pagamento da condenação fixada.

IV. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, a Recorrida requer que V. Exa. digne-se de julgar TOTALMENTE IMPROCEDENTE o presente Recurso Inominado, mantendo-se assim, a r. sentença proferida pelo D. Juízo a quo, condenando a Recorrente para os atos estabelecidos.

Termos em que,
 pede deferimento.

São Paulo, 06 de abril de 2015.

Claudia Simone Ferraz

OAB/SP 272.619

Tânia Mari Yamazaki da Cruz Alves

OAB/SP 306.149



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS
1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - VERGUEIRO
 Rua Vergueiro nº 835, Paraíso - CEP 01504-001, Fone: (11) 3208-1184,
 São Paulo-SP - E-mail: sp1jec@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 18h00min

DECISÃO

Processo Digital nº: **1009117-62.2014.8.26.0016**
 Classe - Assunto: **Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigações**
 Requerente: **Rosario Guadalupe Villarreal Pujado**
 Requerido: **As Coleta Urbana Ltda Me e outro**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Domicio Whately Pacheco e Silva**

Fls.146 (certidão cartorária): não recolhido corretamente o preparo, *julgo deserto o recurso interposto por Drogaria São Paulo S/A.*

A respeito, a Súmula nº 12 do I Encontro do Primeiro Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis da Capital de São Paulo, a saber:

Na hipótese de não se proceder ao recolhimento integral do preparo recursal no prazo do artigo 42 da Lei n. 9.099/95, o recurso será considerado deserto, sendo inaplicável o artigo 511 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 27 de abril de 2015.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

Quarta Turma Cível

Nº do processo	Número de ordem	
1009117-62.2014.8.26.0016	71	
Pauta		
Publicado em	Julgado em	Retificado em
	16 de junho de 2015	
Julgamento presidido pelo Exmo(a) Sr(a) Juiz (a)		
Laura de Mattos Almeida		

Recurso Inominado**Comarca**

São Paulo

Turma Julgadora

Relator(a): Ulisses Augusto Pascolati Junior - Central Voto:
 2º juiz(a): Laura de Mattos Almeida
 3º juiz(a): Tamara Hochgreb Matos

Juiz de 1ª Instância

Domício Whately Pacheco e Silva

Partes e advogados

Recorrente : As Coleta Urbana Ltda Me
 Advogado : Marcos Brandao Whitaker (OAB: 86999/SP)
 Recorrida : Rosario Guadalupe Villarreal Pujado
 Advogado : Luis Rodolfo Cruz E Creuz (OAB: 192462/SP)
 Advogado : Gabriel Hernan Facal Villarreal (OAB: 221984/SP)
 TerIntCer : Drogaria Sao Paulo S/A
 Advogado : ROGER DA SILVA MOREIRA SOARES (OAB: 133750/RJ)

Súmula

NEGARAM PROVIMENTO AOS RECURSOS. V. U.

Sustentou oralmente o advogado: Não houve solicitação de preferência ou sustentação oral.

Usou a palavra o Procurador: Procurador da sessão atual do processo<< Campo excluído do banco de dados >>

Impedido(s):

Jurisprudência

<input type="checkbox"/>	Acórdão	<input type="checkbox"/>	Parecer	<input type="checkbox"/>	Sentença
--------------------------	---------	--------------------------	---------	--------------------------	----------